



PROCESSO Nº	56.675-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT
INTERESSADO	KALIL SARAT BARACAT – Prefeito
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – RAZÕES DO VOTO

5. Pois bem, conforme demonstrado nos Pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, elaborada em teses, conteve apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida arguida, bem como versou sobre matéria de competência deste Tribunal, de modo que atende integralmente os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. O artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

7. É justamente nesse sentido a dúvida do Consulente, em saber o limite de vezes que a comissão de licitação poderá realizar diligências para sanar falhas, que continuam a ser praticadas, no processo licitatório.

8. A Secex e o Ministério Público de Contas apresentaram a seguinte proposta de ementa de Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2022. Licitações. Promoção de Diligências pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações. Não há quantidade certa ou limite geral. Princípio da razoabilidade. Supremacia do interesse público.

Não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial o princípio da razoabilidade, na busca pelo atendimento ao interesse público.





9. Como se sabe, a Lei n.º 8.666/93 é o regramento norteador para todas as modalidades de licitação, no entanto, no caso da legislação específica do Pregão Eletrônico, o regramento é diverso quanto ao atendimento da diligência, pois, há o estabelecimento de prazo para que o Licitante cumpra com os pedidos de documentos complementares, sendo de sua responsabilidade o atendimento deste, tendo em vista que, em caso de não cumprimento, o prazo não poderá ser reaberto **para a mesma diligência com o mesmo licitante**, conforme verifica-se nos artigos abaixo da Lei n.º 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (grifo nosso)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, **observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.** (grifo nosso)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, **vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.**

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, **dos documentos complementares,** adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifo nosso).

10. Percebe-se, portanto, que a Administração Pública deverá sempre que possível efetuar diligências para sanar falhas dos Licitantes, em consonância ao princípio do julgamento objetivo, sempre respeitando o prazo estabelecido no Edital da licitação, devendo ser realizada ainda, apenas em documentos já apresentados, sendo plenamente vedado a inserção de novos documentos após a sessão, ou após o prazo determinado se findar.

11. Assim, entendendo que não há limitação para a realização de diligências, porém, no caso do Pregão Eletrônico, o prazo para atendimento às diligências, de no





mínimo 02 (duas) horas, deverá ser expressamente inserido em Edital, devendo ainda, ser prevista a possibilidade de prorrogação deste.

12. Conforme Já relatado, o questionamento do Consulente é no sentido de saber até quando a **comissão** poderá ficar realizando diligências para sanar falhas, que continuam a ser praticadas.

13. Resta evidente que a comissão de licitação deve realizar diligências, tantas quantas forem necessárias, a fim de não gerar prejuízo à competitividade do processo licitatório. Justamente por isso que nem a Lei e tampouco a Jurisprudência limitam a quantidade de vezes em que a diligência deve ser realizada, desde que seja levado em consideração que a prática excessiva de diligências poderá afetar a celeridade processual e com isso esbarrará num dos principais princípios constitucionais da administração pública (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF).

14. Portanto, é possível concluir que não há um número máximo ou mínimo de diligências que poderão ser realizadas, desde que, no caso do Pregão Eletrônico, sejam respeitados os prazos previstos em edital para atendimento a cada uma das requeridas.

15. Assim, importante destacar por fim que, após passar por decisão colegiada desta Corte, a matéria submetida à análise passa a revestir-se de caráter normativo, sendo aplicada para outros casos assemelhados. Nesse sentido, entendo necessária a aprovação da Resolução de Consulta apresentada pela SECEX de Contratações Públicas, conforme estabelecido no art. 81, IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, com a adição das regras impostas no caso de Pregão Eletrônico.

III – DISPOSITIVO

16. Pelo exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Técnico da SECEX de Contratações Públicas e o Parecer n.º 4339/2021, do Ministério Público de Contas, e voto:





a) pelo **conhecimento** da consulta formulada pelo Sr. Kalil Sarat Baracat, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 232 da Resolução n.º 14/2007 c/c artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007;

b) no mérito, pela **aprovação** da proposta de ementa da Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2022. Licitações. Promoção de Diligências pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações. Não há quantidade certa ou limite geral. Princípio da razoabilidade. Legalidade. Supremacia do interesse público.

Não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial os princípios da razoabilidade e legalidade, na busca pelo atendimento ao interesse público.

No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para atendimento às diligências, de no mínimo 02 (duas) horas, deverá ser expressamente inserido em Edital, devendo ainda, ser prevista a possibilidade de prorrogação deste. Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em Edital e devidamente concedido pela Administração, a diligência não poderá ser repetida. No caso de diligência realizada internamente pela própria Administração, essa não possui limitação de vezes e nem de prazo para a sua realização.

17. É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

